RESOLUÇÃO Nº 181, DE FEVEREIRO DE 2020.

Institui e regulamenta, no âmbito da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, o Centro de Justiça Restaurativa – CJR e dá outras providencias.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de seu poder normativo previsto no artigo 102 da Lei Complementar Federal 80/94 e do art. 6º-B, inciso I, da LC Estadual 06/97, dispõe sobre a implementação da Justiça Restaurativa no âmbito da Defensoria Pública do Ceará, buscando assegurar aos adolescentes, às vítimas, aos familiares e à comunidade práticas restaurativas, que favoreçam meios de autocomposição de conflitos oriundos da prática de atos infracionais.

CONSIDERANDO a relevância da implementação de ações, projetos e programas voltados para a execução de medidas de autocomposição de conflitos e práticas restaurativas no âmbito do Sistema de Justiça Juvenil no Município de Fortaleza, como forma de garantir o previsto no artigo 35, II e III, da Lei 12.594/12;

CONSIDERANDO a ausência de ações de atenção às vítimas de atos infracionais no âmbito do Projeto Justiça Já, impulsionando um sentimento de desamparo e descrença por parte da população na efetividade do sistema socioeducativo;

CONSIDERANDO que a Justiça Restaurativa (JR) representa uma alternativa ao Sistema de Justiça existente, possibilitando vias de resolução de conflitos e responsabilização por atos infracionais que prima pelo atendimento às necessidades dos envolvidos, pela desjudicialização, pela reprovação da conduta infracional, pela reparação dos danos causados e pelo fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO que a Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, cujo art. 40, item 3, letra “b”, preconiza que crianças e adolescentes envolvidas na prática de infrações penais sejam atendidas preferencialmente sem recurso ao processo judicial, assegurando-se a elas o pleno respeito dos direitos humanos e das garantias previstas em Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de concretizar as diretrizes e princípios da Lei Federal 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que implementa o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo em todo território Nacional, principalmente no tocante ao artigo 35, II e III, que institui como princípios do atendimento socioeducativo, respectivamente, a excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de auto composição de conflitos e prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamenta, em âmbito nacional, a Justiça Restaurativa no Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir e regulamentar, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Ceará, o Centro de Justiça Restaurativa – CJR.

Art. 2º O Centro de Justiça Restaurativa é o órgão de atuação da Defensoria Pública do Estado do Ceará que visa implementar práticas restaurativas no âmbito do primeiro atendimento do Sistema Socioeducativo da Comarca de Fortaleza, através da implementação de fluxo que permita o encaminhamento, pelo juízo competente, de processos judiciais que tratem de atos infracionais para o CJR, com o objetivo de instauração de procedimento restaurativo.

§1º - O procedimento restaurativo instaurado no CJR terá o duplo objetivo de responsabilizar o adolescente por sua participação na prática de um ato infracional e cuidar das necessidades legítimas da vítima, da comunidade e do próprio adolescente, decorrentes do ato infracional.

§2º - Não serão admitidos, no CJR, procedimentos restaurativos que não se originem de processo judicial por cometimento de ato infracional praticado por adolescente ou nos procedimentos em que não se pleiteie a aplicação de Medida Socioeducativa.

Art. 3º Compete ao Centro de Justiça Restaurativa:

I - Receber as demandas e encaminhamentos para os procedimentos restaurativos advindos do Juízo processante, organizar calendário dos procedimentos restaurativos e definir previamente os facilitadores responsáveis por cada caso;

II - Comunicar formalmente, via ofício ou petição, ao Juízo competente, os procedimentos realizados;

III – Difundir o enfoque restaurativo no atendimento ao adolescente em conflito com a lei, através de processos formativos que promovam o fortalecimento de suas competências, objetivando alinhamento com o paradigma da Justiça Restaurativa;

IV- Promover educação em direitos acerca da Justiça Restaurativa.

Parágrafo único. Garantida a atividade principal do CJR no oferecimento de Práticas Restaurativas como alternativa ao processo judicial de apuração de ato infracional, atenderá o Centro, também, aos casos de conflitos ocorridos em sede de acolhimento institucional, encaminhados pelo Núcleo de Atendimento à Defensoria Pública da Infância e Juventude (NADIJ), em sede de prevenção à judicialização dos casos.

Art. 4º O CJR será composto por Defensor Público, Facilitadores de Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz, Supervisor Técnico, Assistente Social, Psicólogo e Secretário, contratados por procedimento licitatório e/ou com apoio de entidades parceiras, conforme disponibilidade orçamentária da Instituição.

§1º - É requisito para ocupar o cargo de facilitador ter o ensino médio completo e ser formado ou estar em formação, pela própria Defensoria Pública ou instituição reconhecidamente apta para tanto, em metodologias de práticas restaurativas realizadas pelo CJR;

§2º - É requisito para ocupar o cargo de supervisor técnico ter o ensino superior completo, ser formado no uso das metodologias de práticas restaurativas realizadas pelo CJR, bem como ter comprovada experiência no desenvolvimento de Práticas Restaurativas;

§3º - O CJR deverá dispor de espaço adequado com salas para o desenvolvimento de práticas restaurativas, salas de atendimento individual e salas de espera.

Art. 5º Compete ao Defensor Público lotado no CJR:

I – Exercer as atividades de gestão e coordenação do CJR;

II – Atuar como facilitador nos procedimentos restaurativos do Centro, responsabilizando-se por todas as etapas dos procedimentos restaurativos adotados no CJR, quando devidamente habilitado;

III – Estabelecer e garantir a boa relação com os demais órgãos do Sistema de Justiça e afins, envolvidos com o Processo Judicial de apuração do ato infracional, necessária às atividades do CJR;

IV – Peticionar ao Juízo competente, quando for o caso, informando acerca dos procedimentos restaurativos desenvolvidos pelos facilitadores, com fins de encaminhar os relatórios referentes às Práticas Restaurativas, possibilitando o arquivamento ou prosseguimento dos casos;

V – Produzir relatório semestral de atividades do CJR;

Art. 6º Compete aos facilitadores:

I – Responsabilizar-se por todas as etapas dos procedimentos restaurativos adotados no CJR, comunicando seus resultados parciais e finais à Coordenação do programa;

II - Participar de reuniões técnicas específicas com a coordenação do CJR e demais integrantes da equipe técnica do CJR;

III - Produzir relatórios de atividades;

IV - Facilitar círculos de justiça restaurativa com adolescentes envolvidos em atos infracionais, representantes da comunidade e, sempre que possível, com as vítimas;

Parágrafo Único. A atuação do facilitador será pautada pelos princípios norteadores da Justiça Restaurativa.

Art. 7º Compete ao Supervisor Técnico:

I – Acompanhar a atuação dos facilitadores, dando orientação técnica quanto ao desenvolvimento das práticas restaurativas, esclarecendo dúvidas e oferecendo subsídios para o manejo dos casos encaminhados ao CJR;

II – Promover a formação interna da equipe do CJR por meio de estudos de caso, debates, promoção de pesquisas, entre outros meios;

III – Promover a formação externa dos parceiros do CJR, de acordo com planejamento anual do programa;

IV – Auxiliar o Defensor Público quanto às funções estabelecidas nesta Resolução;

V – Produzir relatório semestral de atividades do CJR;

Art. 8º Compete ao Assistente Social:

I – Fazer os encaminhamentos necessários à garantia dos direitos das pessoas acompanhadas pelo CJR, quando estas não forem matéria do procedimento restaurativo ou quando o procedimento restaurativo não for adequado à situação;

II – Auxiliar o Defensor Público nas atividades de articulação com os demais atores do Sistema de Justiça e com a rede de atendimento;

III – Participar, enquanto comunidade de apoio, das Práticas Restaurativas, quando solicitado pelo Facilitador, auxiliando nos encaminhamentos acordados no Plano de Ação;

IV – Caso tenha formação para tal, atuar como facilitador nos procedimentos restaurativos do Centro, responsabilizando-se por todas as etapas dos procedimentos restaurativos adotados no CJR;

Art. 9º Compete ao Psicólogo:

I – Fazer os encaminhamentos necessários à garantia dos direitos das pessoas acompanhadas pelo CJR, quando estas não forem matéria do procedimento restaurativo ou quando o procedimento restaurativo não for adequado à situação;

II – Auxiliar o Defensor Público nas atividades de articulação com os demais atores do Sistema de Justiça e com a rede de atendimento;

III – Participar, enquanto comunidade de apoio, das Práticas Restaurativas, quando solicitado pelo Facilitador, auxiliando nos encaminhamentos acordados no Plano de Ação;

IV – Caso tenha formação para tal, atuar como facilitador, nos procedimentos restaurativos do Centro, responsabilizando-se por todas as etapas dos procedimentos restaurativos adotados no CJR;

V – Atender demandas relacionadas ao atendimento psíquico nos procedimentos restaurativos adotados no CJR;

Art. 10 Compete ao Secretário:

I – Fazer a acolhida das pessoas encaminhadas ao CJR para realização de Práticas Restaurativas, agendando, quando necessário, datas para os próximos atendimentos;

II - Organizar os documentos administrativos do CJR, bem como os documentos referentes aos procedimentos restaurativos e material de expediente;

III – Garantir o acompanhamento dos indicadores do CJR, com apoio dos facilitadores;

IV - Apoiar a equipe do CJR no regular desenvolvimento de suas funções.

Art. 11 A realização dos processos restaurativos compreende as seguintes fases:

I - Preparação para Prática Restaurativa (pré-círculo): escuta individual de cada pessoa envolvida/atingida pelo ato infracional, com vistas a levantamento de necessidades e potencialidades, bem como expectativas para o acordo restaurativo, e realização de esclarecimentos sobre a metodologia adotada. Deve ser realizada, preferencialmente, no mesmo dia em que o Judiciário encaminhar o caso para o CJR.

II - Realização da Prática Restaurativa (círculo): desenvolvimento da prática restaurativa em si, que põe em contato todos os envolvidos/atingidos com o ato infracional, com vistas à elaboração de acordo sobre como lidar com as consequências deste evento.

III - Monitoramento do acordo (pós-círculo): acompanhamento do cumprimento do plano de ação, em caso de acordo resultante da prática restaurativa, realizado presencialmente ou por telefone, para repactuação ou demais encaminhamentos.

IV - Retorno dos resultados: comunicação formal do Defensor Público do CJR via petição ao Juízo competente, acerca dos procedimentos realizados.

§1º. A realização da prática restaurativa tem como pré-condição o consentimento das partes em participar do procedimento restaurativo, podendo este consentimento ser retratado a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§2º. Não havendo êxito na composição, é vedada a utilização de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova em ação judicial.

§3º. Em caso de devolução do procedimento restaurativo e retomada do processo judicial, a pedido de todas as partes, e mediante preenchimento de solicitação por escrito, é facultado ao Defensor Público comunicar ao Juízo competente informação específica que possa contribuir para que o processo judicial e a medida socioeducativa que dele possa resultar em um enfoque restaurativo.

Art. 12 O Centro de Justiça Restaurativa terá o monitoramento das práticas realizadas nas seguintes fases:

I - Após o início das atividades do CJR, a Coordenação do Centro, com o apoio de seus parceiros, fará mensalmente o monitoramento e avaliação das ações realizadas;

II - A cada seis meses de execução do projeto, será feita uma avaliação das atividades e impactos, tendo como referência os indicadores e resultados previstos no projeto do CJR;

III – O CJR buscará parceria junto a instituições públicas e privadas, para atingimento dos fins estabelecidos nesta Resolução.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2020.

Elizabeth das Chagas Sousa
Presidente

Vicente Alfeu Teixeira Mendes
Conselheiro Nato

Carlos Alberto Mendonça Oliveira
Conselheiro Nato

Tulio Iumatti
Conselheiro Eleito

Aline Lima de Paula Miranda
Conselheira Eleita

Luís Fernando de Castro da Paz
Conselheiro Eleito

Kelviane Barros
Conselheira Eleita

*REPUBLICADO POR INCORREÇÃO